



CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 30/01/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

*Elias J*

Elias Moreira Júnior  
Presidente

*Maria L*

Maria Aparecida Lima  
Vice-Presidente

*Paulo*

João Paulo Barbosa Portela Dornelas  
Relator

**RECEBEMOS**  
*Secretaria Geral - CMI*

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*Ronaldo Antonio da Silva*

*Adiel O*

*Fernando C*

*Elias J*

*Maria L*

*Paulo*



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do vereador Marcelo Examinador, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº11.304/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede nomeação e dá outras providências”*.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em apreço *“Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº11.304/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede nomeação e dá outras providências”*.

De acordo com a propositura, a vedação ao acesso a cargo público será a partir da condenação com decisão transitada em julgado até transcorrido o prazo regulamentado pelo art.94 do Código Penal Brasileiro, ou seja, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Na justificativa o autor enfatiza a importância de implementar políticas públicas voltadas a proteção da mulher.

Ronaldo Antonio da Silva

Adiel O

Fernando C

Eliar J

Maria L

Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Parecer ao Projeto de Lei nº018/2025

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

A presente proposição encontra respaldo no art.30 incisos I e II e art.37, incisos I e II, todos dispositivos da Constituição Federal, na alínea f do inciso I do artigo 171 da Constituição Estadual de Minas Gerais bem como no art. 23, I da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

Artigo 30, Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Artigo 171, Constituição Estadual de Minas Gerais:

Art. 171 -Ao Município compete legislar:

- I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:
- f) a organização dos serviços administrativos;

O art. 37 da Constituição Federal, por sua vez, indica que os serviços públicos devem ser organizados de acordo com preceitos de conduta, dentre os quais os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que possibilite o atendimento das finalidades do Estado que é bem servir à coletividade.

No caso, o interesse local é evidenciado pelo fato de a medida proposta no projeto promover a proteção, prevista na Constituição Federal, das pessoas vítimas de Violência Doméstica ou Familiar, no âmbito do nosso município, uma vez que traz mais uma medida que visa garantir a proteção do núcleo familiar.

A respeito do tema, decidiu o STF, dando provimento a um Recurso Extraordinário (RE 1308883) para reconhecer a constitucionalidade de lei do

*Ronaldo Antonio da Silva*

*Adiel O*

*Fernando C*

*Eliar J*

*Maria L*

*Paulo*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Parecer ao Projeto de Lei nº018/2025

município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, vejamos trecho da decisão:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.”

(STF, RE: 1308883. Relator Min. Edson Fachin, Julgamento: 07/04/2021, publicação: 13/04/2021)

Quanto à iniciativa, a proposição encontra fundamento legal na Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, o qual prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Do ponto de vista formal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo constam dos incisos I,II e III do art.51 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga-MG.

Ronaldo Antonio da Silva

Adiel O

Fernando C

Eliar J

Maria L

Paulo



Não obstante, o presente caso não se enquadra na hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou requisitos de provimento de cargos.

Na mesma linha, também há precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo. Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa". Possibilidade. Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada improcedente.

(ADIN nº 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Especial do TJSP; julgado em 09.12.2015)

Assim, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Ademais, Projetos que versam sobre a mesma matéria e de iniciativa de parlamentar foram aprovadas nas Cidades de Natal – RN com o PL nº 7.015/2020, São Paulo com o PL nº 17.910/2023 e Belo Horizonte – MG com o PL 841/2024

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

*Ronaldo Antonio da Silva*

*Adiel O*

*Fernando C*

*Eliar J*

*Maria L*

*Paulo*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Parecer ao Projeto de Lei nº018/2025

Plenário Elísio Felipe Reyder, 30 de Janeiro de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nivaldo Antônio da Silva  
**PRESIDENTE**

Fernando Ferreira de Castro  
**VICE-PRESIDENTE**

Adiel Fernandes de oliveira  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA**

Elias Moreira Junior  
**PRESIDENTE**

Maria Aparecida Lima – Cida Lima  
**VICE-PRESIDENTE**

João Paulo Barbosa Portela Dornelas  
**RELATOR**

Página de assinaturas



**Elias Junior**  
085.372.346-05  
Signatário



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário



**João Dornelas**  
056.908.786-42  
Signatário



**Adiel Oliveira**  
459.433.466-00  
Signatário



**Fernando Castro**  
862.453.846-72  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Assessoria Técnica - CMI*

**Assessoria Técnica**  
109.034.346-95  
Recipiente



**Maria Lima**  
029.421.716-93  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

30 jan 2025



- 16:39:12  **Karina Dias Lage** criou este documento. ( Email: karinalage@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.058.076-85 )
- 30 jan 2025 16:42:37  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.245 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:42:43  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.245 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:45:13  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.106.231 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:45:16  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.106.231 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 18:25:53  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:40:04  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 03 fev 2025 17:06:14  **Maria Aparecida de Lima** (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:43:58  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 fev 2025 13:36:49  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:43:44  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 19:13:58  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

